



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000797979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000197-64.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que são apelantes/apelados L. S. S. DE A. e N. DE V. S. M., são apelados/apelantes K. M. (JUSTIÇA GRATUITA), O. M. S. (JUSTIÇA GRATUITA) e G. M. S. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 4 de agosto de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1000197-64.2023.8.26.0152

APELANTES/APELADOS: L. S. S. DE A. E OUTRO

APELADOS/APELANTES: K. M. E OUTROS (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: COTIA

VARA: 3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI

VOTO Nº 27.374

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Mandato judicial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência dos pedidos. Indenização por danos morais arbitrada em R\$5.000,00 para cada um dos autores. Apelo dos réus e recurso adesivo dos demandantes. Impugnação à justiça gratuita e preliminar de ilegitimidade ativa de um dos autores rejeitadas. Alegação de inépcia do recurso dos réus não acolhida. Mérito. Contrato verbal de prestação de serviços advocatícios. Retenção indevida de quantia levantada em processo judicial no qual os apelantes defenderam interesses jurídicos dos apelados. Ausência de comprovação de que os constituintes anuíram às contas prestadas em maio de 2022. Obrigação dos mandatários de pagarem os consectários legais incidentes sobre a quantia indevidamente retida por cinco meses, bem como de devolver o valor que receberam para propor a medida judicial adequada para requerer a prisão cível do devedor de alimentos. Manejo de ação inadequada. Erro técnico crasso que ensejou a extinção da imprópria execução de título extrajudicial. Autores que foram ludibriados pelos antigos patronos, ora réus, durante a execução do mandato judicial. Dicção do art. 668 do CC e art. 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Infração disciplinar prevista no art. 34, XX, do Estatuto da Advocacia. Danos morais. Caracterização. Quebra da confiança e apropriação de valor por período de cinco meses. Ato ilícito desvendado por outra advogada contratada pelos autores que ultrapassa os limites do mero dissabor e aborrecimento. Quantum indenizatório. Quantia arbitrada pelo juízo “a quo” que não comporta modificação, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições do ofendido e do ofensor. Pedido de majoração dos honorários de sucumbência dos patronos dos autores rejeitado por ausência de fundamentação jurídico-legal. Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

As partes recorrem contra a sentença proferida a fls. 522/528, e declarada a fls. 560/561, que julgou procedentes os pedidos para condenar os réus solidariamente a: *“a) pagarem as atualizações devidas sobre o valor de R\$ 63.184,67, que ficou sob sua custódia, do período de 09/12/2022 a maio de 2022, no valor total de R\$ 3.989,12, nos termos da planilha de fls. 300; b) restituírem a quantia de R\$ 3.636,00, por serviços não prestados, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo índice da tabela prática do TJSP desde a data do pagamento feito pelos autores; e c) pagarem indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a publicação da presente sentença.”* Sucumbentes, os réus foram condenados também ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários dos patronos adversos, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Os embargos declaratórios opostos pelos autores a fls. 534/536 foram acolhidos para corrigir erro material relacionado ao interstício de tempo pelo qual a correção monetária e os juros de mora devem ser computados sobre a quantia retida indevidamente pelos réus, qual seja, de 09 de dezembro de 2021 a maio de 2022, no valor total de R\$3.989,12.

Alegam os demandados, em suma, a ausência de ato ilícito praticados contra os direitos dos demandantes a ensejar o pagamento das indenizações postuladas na inicial. As provas produzidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos autos comprovam que os serviços advocatícios, objeto de contrato verbal celebrado entre as partes, foram regularmente prestados, após o qual foram apresentadas as contas devidas, tendo havido concordância da genitora K. sem nenhuma ressalva. Esclarece que a demora no repasse do valor levantado no processo de execução de alimentos decorre de entraves processuais criados pelo devedor C., o genitor de O. e G. Defende, por isso, a inexistência de pagar indenização por danos materiais e morais aos apelados, visto que não comprovados e/ou caracterizados, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Ao final, pleiteia a revogação da gratuidade da justiça concedida à parte adversa e alega ilegitimidade ativa da coautora K. (fls. 567/579).

Por sua vez, em sede de recurso adesivo, busca-se a majoração da indenização por danos morais ao patamar de R\$15.000,00 para cada um dos autores, bem como a fixação da verba honorária de sucumbência em 20% do valor da condenação (fls. 600/607).

Recursos tempestivos, regularmente processados e reciprocamente contrarrazoados (fls. 587/599 e fls. 611/619), oportunidade na qual os autores arguíram preliminar de inépcia do apelo por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Preparo não recolhido pelos autores por serem beneficiários da justiça gratuita.

É o relatório.

De início, rejeita-se a impugnação à gratuidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justiça, porquanto cabe à parte impugnante apresentar prova documental digna de afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência de econômico-financeira deduzida por pessoa natural, prova essa que não foi trazida aos autos pelos réus.

No que concerne à legitimidade ativa, cumpre salientar que o direito postulado na inicial se funda na falha na prestação de serviços advocatícios que foram contratados e custeados pela coautora K. M. para defesa dos interesses jurídicos de seus dois filhos G. e O. em processo de cobrança de verba alimentar.

Enquanto perdurou a relação contratual, foi ela a responsável por tratar de todas as questões judiciais com o escritório e profissionais que contratou, os ora réus.

Patente, assim, a sua legitimidade ativa, porquanto pautada na análise do quanto alegado pelos autores em sua peça inaugural consoante teoria da asserção.

Sendo assim, é evidente a pertinência da inclusão da genitora dos alimentandos no polo ativo da presente ação, pelo que o direito concreto pelos danos reclamados é questão que diz respeito ao mérito, oportunidade na qual caberá ao Julgador aferir a procedência ou improcedência da demanda.

Quanto ao mais, rejeito a preliminar de inépcia do apelo dos réus, porquanto as razões do recurso principal preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidas à baila as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razões de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação que visa ao recebimento de indenização por danos materiais e ajuizada por K. M., O. M. S. e O. M. S. em face de L. S. S. DE A. e N. DE V. S. M., decorrentes de falhas no cumprimento de mandato judicial.

Conforme relatado na sentença, os autores alegam que: *“contrataram a corré N. V. S. M., advogada do escritório N. V. S. M., para atuar nos processos de execução de alimentos de G. M. S. e O. M. S., filhos de K. M., contra o genitor C. D. S. Em 2018, N. V. S. M. representou os infantes nos autos da execução n.º 1022799-47.2015.8.26.0405, cobrando honorários advocatícios somente ad exitum, no montante de 20% (vinte por cento) do valor que seria recebido. Já em 2022, N. V. S. M. cobrou a quantia de R\$ 3.636,00 a título de honorários advocatícios para ajuizar a execução n.º 1002468- 97.2022.8.26.0405. No decurso da ação n.º 1022799-47.2015.8.26.0405, foi encontrado, apreendido e vendido um imóvel pertencente a C. D. S., tendo sido depositada nos autos a quantia de R\$ 61.875,00 para o pagamento dos alimentos. Assim que teve ciência da existência de tais valores, K. M. passou a questionar N. V. S. M. sobre quando seriam levantados, vez que, além de necessitar dos alimentos, no mesmo contexto, a requerente foi acometida de câncer de mama, o que fragilizou ainda mais as condições financeiras dos requerentes. Sempre que perguntava, N. V. S. M. apresentava respostas evasivas, inventando entraves e empecilhos para o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

levantamento do dinheiro, tendo inclusive afirmado que os valores não poderiam ser levantados porque o genitor teria interposto agravo de instrumento e obtido efeito suspensivo, o que fez com que K. M. passasse a desconfiar da requerida. Com auxílio de outra advogada de prenome Dra. J., constatou-se que, de fato, a requerida apresentou justificativas falsas e que o valor em questão já se encontrava em poder da requerida desde 09/12/2021 (fls. 271/273), nunca tendo existido um agravo de instrumento para impugnar a penhora realizada. Não mais confiando nos serviços dos requeridos, em 16 de maio de 2022, K. M. manifestou seu desejo de rescindir o contrato e, para sua surpresa, devolveram-lhe apenas R\$ 53.203,35, descontando-se R\$ 12.636,93 a título de honorários advocatícios, dos R\$ 61.875,00, referente aos autos nº. 1022799-47.2015.8.26.0405. Em relação aos autos nº. 1002468-97.2022.8.26.0405, os requeridos cobraram de K. M. o montante de R\$ 2.056,00 a título de honorários advocatícios, dado que K. M. já havia pago R\$ 1.580,00, referente aos honorários de R\$ 3.636,00. Quanto à segunda execução, por conta de um equívoco no ajuizamento, sua distribuição foi cancelada em 7 de fevereiro de 2022 (fls. 274/275). Diante dos fatos expostos, os autores pugnaram pela condenação dos réus ao pagamento de (i) indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 a cada um dos autores, (ii) indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.636,00, referente aos honorários da ação nº. 1002468-97.2022.8.26.0405 e (iii) indenização por danos materiais em valor correspondente aos juros e correção monetária do numerário que ficou sob a custódia dos réus no período entre novembro de 2021 e maio de 2022, no importe de R\$ 3.989,12. [...]”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Citados, os réus impugnaram a versão sustentada na inicial, nos termos da contestação de fls. 373/392. Em linhas gerais, apresentaram os mesmos argumentos expostos nas razões do apelo.

Rejeitadas as preliminares arguidas em defesa, o Órgão de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, nos termos do relatório acima, impondo aos demandados o ônus da sucumbência.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, observa-se que a r. sentença proferida pelo Juízo “*a quo*” apreciou a questão de forma objetiva e bem fundamentada, porquanto os réus não se desincumbiram do ônus probatório que lhes cabia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, as provas documentais produzidas pelos autores foram capazes de dismantelar a tese de que o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios foi cumprido de forma indefectível e em conformidade com os interesses jurídicos dos constituintes.

Em que pese o esforço argumentativo exposto no apelo, ficou suficiente demonstrado nos autos que os autores foram claramente ludibriados por certo período de tempo ao receberem informações inverídicas de que o valor levantado no processo de execução de alimentos nº 1022799-47.2015.8.26.0405 não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encontrava disponível para repasse.

O engodo perdurou entre dezembro de 2021 e maio de 2022 e foi descoberto pelos autores depois de terem contratado outra advogada, Dra. Juliana, para consultar os autos da ação de alimentos, ocasião na qual apurou que a quantia de R\$63.184,67 já tinha sido liberada em 09/12/2021, mediante expedição de mandado de levantamento judicial.

Não obstante ter recebido o valor em conta bancária, a corré N. continuou a afirmar falsamente que o numerário não estava disponível, conforme revelam as conversas reproduzidas a fls. 326/345.

Por isso, *“o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja”*, à luz do disposto no artigo 668 do Código Civil.

Do mesmo modo, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece em seu artigo 9º que:

“A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.”

Acrescente-se que o descumprimento da obrigação pelo mandatário constitui infração disciplinar prevista no artigo 34,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inciso XX, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), valendo ressaltar que a prestação de contas juntada a fls. 274/275 é imprestável para produzir provas das alegações deduzidas na contestação e na apelação, porquanto não está firmada pela coautora K. dando plena quitação às contas apresentadas.

Outrossim, além da apropriação indevida da referida quantia por certo período de tempo, os réus cometeram erro técnico crasso ao propor indevidamente uma ação de execução de título extrajudicial, em vez de cumprimento de sentença, para requerer a prisão do devedor dos alimentos, o ensejou o cancelamento da ação proposta erroneamente, sendo que tinham recebido pelo serviço mal prestado o valor de R\$3.636,00 (fls. 274). Mais uma vez, a falha na prestação dos serviços foi omitida pelos réus.

Assim sendo, é inegável a obrigação dos apelantes de pagar os consectários legais incidentes sobre a quantia que indevidamente retida no período compreendido entre dezembro de 2021 e maio de 2022, bem como restituir o valor de R\$3.636,00, que receberam para propor a medida judicial cabível para requer a prisão cível do devedor de alimentos.

Quanto à caracterização dos danos morais, na lição de YUSSEF SAID CAHALI *“tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido, no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, na situação de constrangimento social”. (Dano Moral, 3ª ed., 2005, p. 22-3)

A despeito de o inadimplemento contratual não ensejar automaticamente danos morais às partes, é evidente que a confiança nos contratos de mandato tem grande relevância, ao passo que sua quebra há de ser sopesada no caso presente.

Ademais, há de se ter em conta que os réus se apropriaram indevidamente de quantia considerável por cinco meses, mesmo sabendo que a genitora K. tinha sido submetida à procedimento cirúrgico em razão de moléstia grave, sem se esquecer do caráter alimentar da verba indevidamente retida, de modo que é inegável a presença de danos morais.

Quanto à fixação da verba indenizatória, o valor *“deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed., p. 44.)

E mais: *“Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido”*(Rui Stocco, Tratado de Responsabilidade Civil, 10ª ed., p. 1.668).

O valor da indenização deve, então, obedecer aos critérios ressarcitório e punitivo.

É certo que não existe cálculo matemático para o seu arbitramento, mas o *quantum* deve guardar correspondência com a gravidade do fato, com as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se, de um lado, o enriquecimento sem causa, atentando-se, de outro, ao fator de desestímulo para novas práticas ilícitas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Posta a questão nesses termos, a indenização fixada pelo Magistrado de primeiro grau em R\$5.000,00 (dez reais), reputada reduzida pelos autores, nenhum reparo está a merecer, pois se cuida de quantia suficiente para tornar indene os ofendidos, bem como eficaz para inibir a repetição da conduta por parte dos demandados. Ademais, está de acordo com o padrão adotado por esta Colenda Câmara, em casos análogos.

Por fim, o pedido de majoração dos honorários de sucumbência foi formulado de forma singela no finas das razões recursais, desprovido da devida fundamentação jurídico-legal, razão pela qual não pode ser acolhido por esta Corte de Justiça.

Prescindível, portanto, qualquer modificação ou acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau, que ora ficam ratificados.

Não provido o apelo dos réus, nos termos do § 11, do artigo 85 do Diploma Processual Civil, majoro os honorários de sucumbência dos patronos dos autores para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sopesando-se os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante de exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora